SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005675-07.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Ariel Henrique Gamito e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ARIEL HENRIQUE GAMITO (R. G. 41.803.042) e GABRIEL GONÇALVES DA SILVA (R. G. 40.278.186), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 10h40, na secretaria do São Carlos Clube, situada na Rua Ruth Bloen Solto, 161, nesta cidade, agindo em concurso e previamente ajustados, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de arma de fogo (revólver), empunhado pelo último, e anunciando que se tratava de um assalto, renderam os funcionários Fábio José Minuti, Bruna Fernanda da Silva e Patrícia Cardoso dos Reis Cogo, reduzindo-os à impossibilidade de resistência pelo temor, subtraindo em seguida R\$ 6.300,00 em dinheiro que estava no cofre.

Recebida a denúncia, o mesmo despacho decretou a prisão preventiva dos réus (fls. 74/75), que foram citados (fls. 92 e 94) responderam a acusação (fls.101/104 e 107/108). Na instrução foram ouvidas a vítima e testemunhas de acusação (fls. 132/134) e os réus interrogados (fls. 135/136). O julgamento foi convertido em diligência para a oitiva de uma testemunha referida (fls. 131 e 153). Em alegações finais o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 159/163). A defensora de Ariel ressaltou a confissão deste acusado e pediu o reconhecimento de atenuantes

(fls. 166/167). A defesa de Gabriel pugnou pela absolvição, sustentando a insuficiência de provas (fls. 169/171).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, cometido por dois indivíduos, um deles portando revólver, os quais renderam os funcionários que estavam na secretaria do clube e subtraíram dinheiro que havia no cofre.

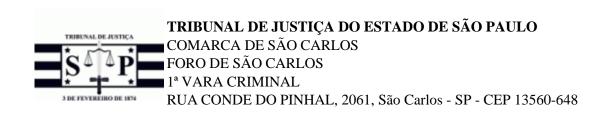
Toda a ação dos delinquentes foi filmada por câmaras de segurança que existiam no local, cuja cópia da gravação está a fls.14 e as imagens retratadas nas fotos de fls. 9/13.

Os réus foram identificados pela polícia porque cometeram outros roubos juntos.

No interrogatório policial, onde se apresentou espontaneamente, Ariel confessou sua participação neste roubo e também em outros, mas não quis indicar o parceiro, situação comum de ocorrer nesses casos (fls. 24/28). Gabriel, que já estava preso por outro processo, negou sua participação neste roubo (fls. 64/65), mas quando ouvido em outro inquérito, confessou a prática de vários outros roubos, também sem indicar o parceiro (fls. 57/59). Contudo, tais roubos também foram admitidos por Ariel (fls. 24/28).

Em Juízo Ariel reiterou a confissão prestada no inquérito e novamente não quis indicar Gabriel como seu parceiro, dizendo apenas que este era um rapaz "moreno" (fls. 135). Gabriel voltou a negar participação no crime, mas admitiu ser amigo de Ariel, com quem fazia uso de droga e juntos cometeram outros roubos (fls. 136).

A confissão de Ariel está confirmada na prova que foi colhida, tanto no reconhecimento feito pelas vítimas (fls. 132/134),



como também é possível observá-lo na filmagem, especialmente nas imagens de fls. 13, quando ele está junto com uma das vítimas no momento da abertura do cofre.

Quanto ao réu Gabriel, foi ele reconhecido taxativamente por uma das vítimas, a funcionária que é vista na reprodução de fls. 9/12 sentada e de frente para o balcão, onde justamente estava este réu. Ela viu o rosto de Gabriel antes de ele colocar a "meia-calça" na cabeça, como informou em seu depoimento, descrevendo bem as suas características (fls. 134 verso). Além disso, ela o apontou na audiência, reafirmando o reconhecimento que antes fizera no inquérito, por fotografia (fls. 23). E a descrição fornecida coincide com as características do réu visto na foto de fls. 61.

Nenhum motivo teria esta vítima para uma incriminação falsa de Gabriel. Jamais apontaria este réu como sendo um dos ladrões caso não tivesse a indispensável certeza. Em sã consciência não faria isso.

Não é demais apontar que a jurisprudência, hoje dominante, é no sentido de aceitar como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 — Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do

reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer inimizade, amizade ou quando desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

Há ainda nos autos o fato de Gabriel ter admitido a prática de outros roubos em companhia do corréu. Na verdade, em pouco tempo, os dois praticaram uma série de roubos na cidade, como indica o relatório do setor de investigação que está juntado a fls. 53/56, quando, inclusive, foram flagrados por câmaras de segurança.

Assim, a negativa de Gabriel não encontra condição de aceitação, estando isolada nos autos.

Tenho, pois, como demonstrada a autoria atribuída aos réus, impondo-se a condenação de ambos.

Comprovadas as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma.

Tratando-se, aqui, de um único crime, já que os outros estão sendo apurados em processos distintos, não é possível o reconhecimento da figura do crime continuado como pede o defensor de Gabriel (fls. 170). Deverá pleitear este benefício oportunamente, quando todos os casos estiverem julgados.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena aos réus.

Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço para ambos a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstância agravante e em favor de ambos existe a atenuante da idade inferior a 21 anos e Ariel ainda conta com a da confissão espontânea. Como a pena-base ficou estabelecida no mínimo, impossível ir mais além (Súmula 231 do STJ). Por último, em decorrência da causa de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma, imponho para ambos o acréscimo de 1/3, tornando definitiva a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, ficando as pecuniárias no valor mínimo.

Condeno, pois, ARIEL HENRIQUE GAMITO e GABRIEL GONÇALVES DA SILVA às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo sendo tecnicamente primários, por ser o mais adequado para essa espécie de delito (O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Demais, estão envolvidos em outros roubos, justificando a imposição do regime mais grave.

Como estão presos preventivamente, assim deverão permanecer, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Recomendem-se os réus na prisão em que

se encontram.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são pessoas de pouco recurso, além do que estão presos.

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA